



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

## PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 2006**, que “dispõe sobre a entrega de recursos da União para os Estados, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

**AUTOR:** Deputado SANDRO MABEL

**RELATOR:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2006, tem por objetivo regulamentar o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

De acordo com o Projeto, a União entregará aos Estados, em cada exercício, o montante de R\$ 8.270.000.000,00, valor esse que deverá ser atualizado anualmente, no mês de julho, pela variação nominal do valor total das exportações de produtos primários e semi-elaborados nos doze meses anteriores ao mês de julho do ano-calendário. Do montante que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento deverão ser direcionados aos seus Municípios.

A entrega desses recursos perdurará até que o ICMS tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 80%, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

O Projeto atribui ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ a competência para definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe também analisar os projetos à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em exame tem por objetivo regulamentar o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a entrega de recursos pela União aos Estados, respectivos Municípios, e ao Distrito Federal a título de compensação por perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, (Lei Kandir) retirou da incidência do ICMS as operações de exportação de mercadorias e de prestações de serviços para o exterior. Com o objetivo de compensar as consequentes perdas de arrecadação dos Estados (e dos Municípios), a própria Lei Complementar nº 87/96 e, posteriormente, as Leis Complementares nºs 102/2000 e 115/2002, estabeleceram um valor anual a ser entregue pela União, definindo em anexo os critérios de repartição desse valor entre os Estados e seus Municípios .

A Lei Complementar nº 115/2002 estabeleceu que no exercício financeiro de 2003 a União entregaria aos Estados e aos seus Municípios o valor de até R\$ 3,9 bilhões. Dispôs, também, que para os exercícios financeiros de 2004 e 2006 o valor a ser entregue seria aquele consignado na lei orçamentária para essa finalidade, sem defini-lo previamente.

Nas Leis Orçamentárias para 2004, 2005, 2006 e 2007 foram consignados os seguintes valores destinados à compensação aos Estados pela desoneração das exportações:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Transferências para compensação de exportações (Lei Kandir + Auxílio Financeiro)**

Ano	Item	Valor Autorizado (R\$)
2004	Lei Kandir	2.890.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundef	510.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	900.000.000
	<i>Total</i>	4.300.000.000
2005	Lei Kandir	2.890.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundef	510.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	900.000.000
	Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores	900.000.000
	<i>Total</i>	5.200.000.000
2006	Lei Kandir	1.657.500.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundef	292.500.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000
	Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores	1.300.000.000
	<i>Total</i>	5.200.000.000
2007	Lei Kandir	1.625.130.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundef	324.870.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000
	Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores	1.300.000.000
	<i>Total</i>	5.200.000.000

Fonte: SIAFI

O Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2006, estabelece um piso de repasses da ordem de R\$ 8,27 bilhões. Considerando, porém, os montantes que foram alocados para essa finalidade nos últimos exercícios, verifica-se que a proposta implica uma expansão de despesas públicas federais de caráter obrigatório, por um período indeterminado.

Em função disso, há a necessidade de que o Projeto se enquadre nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no disposto em seus arts 16 e 17:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

.....

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

.....”

Deve-se ressaltar, ainda, que esse tipo de desembolso representa despesa não-financeira que deve ser considerada na apuração dos resultados fiscais do Governo, inclusive para aferição do cumprimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2007), bem como da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2008).

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposta, consideramos que o Projeto analisado não atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, o que prejudica seu exame quanto ao mérito, nesta Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA  
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR nº 365, de 2006.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**  
**Relator**